



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000311/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.019 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DA GFIP
Recorrente JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGAÇÃO.

A Lei nº 11.941/09 revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, que previa a responsabilidade pessoal do gestor, de modo que, à luz da disposição contida no art. 106, II, 'a' do CTN, a lei nova retroage para que sejam excluídos da relação jurídica tributária os dirigentes de órgãos públicos como pessoalmente responsáveis por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 11-22.358, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), que julgou procedente o Auto de Infração contra si lavrado.

O Auto de Infração – DEBCAD nº 37.088.911-8 tem por objeto a exigência de multa pela ausência de inclusão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, nas competências de 01/01/2005 a 31/05/2007.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 08-12), não houve a declaração da totalidade dos segurados que prestam serviços ao ente municipal, incluindo, entre eles, tanto empregados quanto contribuintes individuais, de modo que restou caracterizada a infração prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Diante de tal infração, a Fiscalização calculou a multa nos termos do §5º do art. 32 da Lei 8.212/91 e do art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social e, em seguida, autuou o Prefeito de Itapororoca/PB, na qualidade de gestor do órgão público.

Em 16/10/2007, o Autuado foi notificado e apresentou impugnação às fls. 32-44, alegando, em breve síntese, que: **(i)** os atos alegados na autuação foram praticados por gestores anteriores; **(ii)** não houve dolo na omissão de valores; **(iii)** sua gestão teve dificuldade de localizar a documentação relativa à gestão anterior; **(iv)** a penalidade imposta é excessiva; **(v)** houve imprecisão no lançamento, pois a verificação foi feita por amostragem.

Requeru, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até o término do processo administrativo, bem como a aplicação de advertência ao invés de multa ou outra sanção, por ter sido a primeira vez que o Município foi autuado por esta infração. Por fim, requereu a exoneração, anulação e extinção do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por sua vez, julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DA GFIP. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A omissão de fatos geradores de contribuições sociais na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social configura infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA APLICADA.

A multa aplicada foi calculada em estrita consonância com os dispositivos legais vigentes, a época.

RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO.

O dirigente máximo, à época da concretização da infração, da pessoa jurídica de direito público responde pelas multas decorrentes do descumprimento da legislação, por incorrer nas modalidades de culpa in eligendo, in vigilando e in instruendo, mormente por não ter apresentado nenhum ato normativo que conferisse a outro dirigente a competência para o cumprimento da obrigação.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ELEMENTO SUBJETIVO.

Independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 1117/1140, reiterando as razões de impugnação e aduzindo, apenas, a inobservância: **(i)** ao art. 142 do CTN, que estabelece como o crédito tributário deve ser constituído; **(ii)** à capacidade contributiva, uma vez que o gestor não tem condições financeiras de arcar com o pagamento da multa oriunda do Auto de Infração ora analisado.

Devidamente recebido o Recurso Voluntário, foi realizado o encaminhamento dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

De início, observa-se que a fiscalização atribuiu ao prefeito de Itapororoca responsabilidade pela infração caracterizada através do Auto de Infração lavrado. É o que se verifica do Relatório Fiscal, abaixo transcrito para melhor análise:

Em Ação Fiscal na prefeitura de Itapororoca-PB, constatamos que o órgão público elaborou e apresentou as GFIPs sem declarar/informar todos os segurados a seu serviço, fato que caracteriza INFRAÇÃO ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Pelo fato, autuamos o Sr. JOSE ADAMASTOR MADRUGA, prefeito constitucional de Itapororoca-PB, na qualidade de responsável pelo Órgão Público citado.

Tal responsabilidade decorria do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, que, com a redação vigente na época dos fatos geradores, dispunha o seguinte:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

O referido dispositivo legal vinha sendo reiteradamente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, até que foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Diante de tal revogação, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem afastado a responsabilização do gestor, com amparo no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tais decisões têm se amparado no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que prega a retroatividade da lei que deixou de definir a conduta como infração, para afastar a possibilidade de responsabilização do gestor público.

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Este entendimento, inclusive, foi pacificado por esse Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, que editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 65: Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Desta forma, conclui-se que o Auto de Infração – AI – DEBCAD nº 37.088.911-8 deve ser julgado totalmente improcedente em razão de ter sido lavrado contra o Sr. Jose Adamastor Madruga, Prefeito da cidade de Itapororoca-PB.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim